

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 35/19, de 27 de setembro de 2019. Compareceram os membros: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sra. Izadora Albuquerque Silva Xavier - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, Sra. Monicke Sant'Anna P. de Arruda – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, Sr. Paulo Marcel Grissoste S. Barbosa - Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, Sr. Fernando Ribeiro Teixeira - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, Sr. Lucas Eduardo Araújo Silva - Fundação Ecológica Cristalino – FEC, Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Federação dos Trabalhadores da Indústria do Estado de Mato Grosso e Sra. Vanessa de Araújo Lobo – Operação Amazônia Nativa - OPAN. Sob a Presidência: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14 h13min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 584522/2010 – Carlos Ernesto Augustin. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Revisora – Monicke Sant'Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogado – Andrégis Pithan Pagnussatt – OAB/MT 8.992-B/MT.** A revisora fez a leitura do relatório. Compareceu o patrono do recorrente o Advogado: Andrégis Pithan Pagnussatt – OAB/MT 8.992. Requereu a ocorrência da prescrição intercorrente, a trienal entre e da pretensão, pretensão punitiva. E citou sobre a análise de satélite, e apresentou o mapa de 2008 antes do fogo, e 2010 a data do fogo, e do ano de 2017; que não há qualquer tipo de irregularidade na propriedade, verifica-se que o fogo veio de fora para dentro. E o processo criminal foi arquivado com sentença transitado em julgado em 2015, resolvido o mérito da questão formal e material verifica-se que o fogo veio de fora para dentro; e que o recorrente que noticiou ao Estado a ocorrência através de registro de B.O, e não mediram esforços para controlar o fogo, utilizando maquinários e pessoas no combate do fogo. E por fim requereu que seja apreciado e julgado procedente todos os pedidos do recurso. Voto do relator: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Por tais motivos, decido: conheço do

Recurso Administrativo com os motivos nele expostos; pelo cancelamento do Auto de Infração n. 118960 em função do reconhecimento da ocorrência de prescrição punitiva, do lapso entre a notificação do autuado a apresentação de alegações finais, as fls. 73 até a Decisão Administrativa ocorrida no ano de 2017. A revisora fez a leitura do voto: conforme análise aplica-se a prescrição intercorrente nos moldes do Decreto Federal n. 6.514/2008, considerando que apresentação das alegações finais, no processo que permaneceu inerte, interrompendo apenas após a decisão administrativa n. 670/SUNOR/SEMA/2017, de 29/08/2017, fls.92/94, ultrapassados 3 (três) anos. Deste modo, considerando a data da lavratura do auto de infração em 28 de julho de 2010, podemos verificar que no transcorrer do processo administrativo ambiental é plenamente possível a incidência de dois tipos diferenciados de prescrição, a punitiva, de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso trate de infrações permanentes ou continuadas. Por tais motivos, voto que opina: pelo acolhimento integral do recurso administrativo com os motivos expostos; e aplicação da prescrição punitiva e da prescrição intercorrente. Em discussão: a Sra. Izadora Albuquerque Silva Xavier - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de reconhecer somente a prescrição intercorrente, das fls. 77 a 88 dos autos. Entre o AR fl. 73 até a apresentação do despacho de fls. 88. Em votação: acompanharam o voto divergente apresentado pela PGE: SEMA, PGE, FEC, AMM, IESCBAP, FETIEMT e OPAN. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pela representante da PGE, e reconheceram somente a prescrição intercorrente, das fls. 73 a 88 dos autos. Entre o AR até a apresentação do despacho de fls. 88. Em via de consequência, extinguindo o auto de infração, e arquivando o presente processo administrativo. Vencido o relator e a revisora. Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pela representante da PGE, e reconheceram somente a prescrição intercorrente, das fls. 73 a 88 dos autos. Entre o AR fl. 73 até a apresentação do despacho de fls. 88. Em via de consequência, extinguindo o auto de infração, e arquivando o presente processo administrativo. Vencido o relator e a revisora. **Processo n. 818149/2009 – Ageu Borges Fiuza. Relatora – Ana Maria Catunda Sabóia Amorim – PGE. Revisor – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM. Advogado – Yuri Robson Nadaf Borges – OAB/MT 15.046.** O revisor fez a leitura do relatório. Compareceu o patrono do recorrente o Advogado – Yuri Robson Nadaf Borges – OAB/MT 15.046. Disse que como fez a sustentação oral na reunião anterior, não irá se manifestar nessa reunião. Voto da relatora: considerando que o recorrente não logrou êxito em trazer argumentos aptos a macular a regularidade da autuação ora apreciada e muito menos apontar equívoco a ser corrigido na Decisão Administrativa n.

Handwritten signature and initials in blue ink on the right margin.

Handwritten initials in blue ink at the bottom left.

Handwritten initials in blue ink at the bottom center.

465/SUNOR/SEMA/2017, não há que se falar em provimento da sua pretensão recursal. Com essas considerações, voto pelo improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida incólume a decisão recorrida e, conseqüentemente, a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 89,49993 hectares, resultando no valor de R\$ 447.496,50 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais, e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 39, do Decreto Federal n. 6.514/2008. O revisor fez a leitura do voto: na reunião da 1ª Junta de Julgamento de Recurso, que ocorreu no dia 25/09/2019, a Sra. Ana Maria Catunda Saboia Amorim – Procuradora do Estado de Mato Grosso, relatora do presente processo, apresentou seu voto. Que houve o pedido de vistas por este revisor, para análise da referida situação, pois, entendo que a preliminar merece ser acolhida, tendo em vista que o Auto de Infração n. 353985/D, lavrado pelo IBAMA em 17/ 05/2017, teve seu julgamento definitivo no dia 01/10/2013. Em uma analogia, se o presente Auto de Infração fosse julgado pela SEMA, e no IBAMA estivesse em trâmite, entendo que sua anulação deveria ocorrer no IBAMA, contudo, se modo algum, o recorrente poderá ser penalizado 2 (duas) vezes, sobre o mesmo fato. Em acesso à íntegra do voto proferido, merece destaque o seguinte trecho: “não cabia ao IBAMA simplesmente ignorar a competência estadual, já exercida, e impor nova multa pelo mesmo fato. Daí, mesmo sem o pagamento da multa estadual, a ora apelante tinha direito a afastar a autuação efetuada pelo IBAMA. Por fim, segue em anexo o levantamento feito da situação de pagamento do Auto de Infração no IBAMA (memória de cálculo). Desse modo, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolho a preliminar de “bis in idem”, anulando o Auto de Infração n. 111916, determinando a extinção do processo administrativo com as devidas baixas. Em discussão: após a discussão. Em votação: Acompanharam o voto Revisor: SEMA, FEC, FETIEMT, FIEMT, AMM, OPAN. Acompanharam a PGE: IESCBAP e PGE. Votou com a relatora: IESCBAP. Por maioria acolheram o voto revisor, acolheram a preliminar tendo em vista que o Auto de Infração n. 353985/D, lavrado pelo IBAMA em 17/ 05/2017, teve seu julgamento definitivo no dia 01/10/2013. Em uma analogia, se o presente Auto de Infração fosse julgado pela SEMA, e no IBAMA estivesse em trâmite, entendo que sua anulação deveria ocorrer no IBAMA, contudo, se modo algum, o recorrente poderá ser penalizado 2 (duas) vezes, sobre o mesmo fato. Em acesso à íntegra do voto proferido, merece destaque o seguinte trecho: “não cabia ao IBAMA simplesmente ignorar a competência estadual, já exercida, e impor nova multa pelo mesmo fato. Daí, mesmo sem o pagamento da multa estadual, a ora apelante tinha direito a afastar a autuação efetuada pelo IBAMA. Por fim, segue em anexo o levantamento feito da situação de pagamento do Auto de

Infração no IBAMA (memória de cálculo). Desse modo, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolho a preliminar de “bis in idem”, anulando o Auto de Infração n. 111916, determinando a extinção do processo administrativo com as devidas baixas. Vencido a relatora. Decidiram: Por maioria acolheram o voto revisor, acolheram a preliminar tendo em vista que o Auto de Infração n. 353985/D, lavrado pelo IBAMA em 17/05/2017, teve seu julgamento definitivo no dia 01/10/2013. Em uma analogia, se o presente Auto de Infração fosse julgado pela SEMA, e no IBAMA estivesse em trâmite, entendo que sua anulação deveria ocorrer no IBAMA, contudo, se modo algum, o recorrente poderá ser penalizado 2 (duas) vezes, sobre o mesmo fato. Em acesso à íntegra do voto proferido, merece destaque o seguinte trecho: “não cabia ao IBAMA simplesmente ignorar a competência estadual, já exercida, e impor nova multa pelo mesmo fato. Daí, mesmo sem o pagamento da multa estadual, a ora apelante tinha direito a afastar a autuação efetuada pelo IBAMA. Por fim, segue em anexo o levantamento feito da situação de pagamento do Auto de Infração no IBAMA (memória de cálculo). Desse modo, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolho a preliminar de “bis in idem”, anulando o Auto de Infração n. 111916, determinando a extinção do processo administrativo com as devidas baixas. Vencido a relatora.

Processo n. 584971/2009 – Alexandre Cândido Lemes. Relator – Fernando Teixeira Ribeiro – IESCBAP. O relator fez a leitura do relatório. O recorrente não compareceu à reunião e não enviou representante. O relator fez a leitura do voto: decido pelo arquivamento do processo n. 58497/2009, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 21, § 2º e 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008. E que seja instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação, nos termos do mesmo artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. E que seja instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, nos termos do mesmo artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/08. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e decidiram pelo arquivamento do processo n. 58497/2009, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 21, § 2º e 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008. E que seja instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação, nos termos do mesmo artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. E que seja instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, nos termos do mesmo artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/08. Em via de consequência extinção do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e decidiram pelo arquivamento do processo

n. 58497/2009, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 21, § 2º e 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008. E que seja instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação, nos termos do mesmo artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. E que seja instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, nos termos do mesmo artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/08. Em via de consequência extinção do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. **Processo n. 734713/2008 – Jurahy Morais Rocha. Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA. Advogado – Fabricio Miotto – OAB/MT 6.862.** O relator fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: por todo exposto, recebo o recurso e nego-lhe provimento, para manter a multa arbitrada pela SEMA, na Decisão Administrativa n. 1320/SUNOR/SEMA/2016, que homologou a multa imposta ao recorrente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e receberam o recurso e negaram o provimento, e mantiveram a multa arbitrada pela SEMA, na Decisão Administrativa n. 1320/SUNOR/SEMA/2016, que homologou a multa imposta ao recorrente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e receberam o recurso e negaram o provimento, e mantiveram a multa arbitrada pela SEMA, na Decisão Administrativa n. 1320/SUNOR/SEMA/2016, que homologou a multa imposta ao recorrente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 237779/2009 – Alcides Domingo Baptista. Relatora – Ana Maria Catunda Sabóia Amorim – PGE. Procurador – Daniel Augusto Fiorense Martini – C.P.F. 011.839.321-97.** A relatora fez a leitura do relatório. O Procurador do recorrente, não compareceu à reunião, e não justificou a ausência. A relatora fez a leitura do voto: considerando que o recorrente não logrou êxito em trazer argumentos aptos a macular a regularidade da atuação ora apreciada e muito menos apontar equívoco a ser corrigido na Decisão Administrativa n. 1757/SUNOR/SEMA/2016, não há que se falar em provimento da sua pretensão recursal. Assim, com essas considerações, voto pelo improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida incólume a decisão recorrida e, conseqüentemente, a aplicação da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 66, do Decreto Federal n. 6.514/2008; e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 80, do referido decreto, totalizando, assim, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil

reais). Em discussão: O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA, apresentou oralmente o voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 33 despacho da SUNOR, até a 43 outro despacho da SUNOR. Em votação: por maioria, acolheram o voto divergente apresentado oralmente, pelo representante da SEMA; reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 33 despacho da SUNOR, até a 43 outro despacho da SUNOR. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Vencido a relatora. Decidiram: por maioria, acolheram o voto divergente apresentado oralmente, pelo representante da SEMA; reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 33 despacho da SUNOR, até a 43 outro despacho da SUNOR. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Vencido a relatora. **Processo n. 311093/2017 – Loteamento Novo Tempo. Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT. Revisor - Revisor – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM. Advogado – Marlon de Latorraca Barbosa – OAB/MT 4.978.** O Revisor fez a leitura do relatório. Compareceu o patrono do recorrente o Advogado – Marlon de Latorraca Barbosa – OAB/MT 4.978. Fez a sustentação oral, e disse que o ente municipal e que emitiu as licenças, e o empreendimento não trabalhou sem licença, fez porque o município tinha uma cooperação técnica com a SEMA; e ratificou todos os pedidos, contido no pedido do recurso, bem como a anulação da multa imposta. Voto da relatora: a infração ambiental trata-se do Auto de Infração n. 162059, Auto de Inspeção n. 165368 e Termo de Embargo n. 111485, referente ao Loteamento Novo Tempo, com fulcro nos artigos 60 e 70 da Lei Federal n. 9.605/1995, e no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, fixando-se a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, assistem as razões do recorrente em sede de Recurso acosta as fls. 160 – 186, e demais documentos acostados nos autos, requer inconformado com o Cancelamento da multa e o arquivamento dos autos. Todavia, para realizar a manifestação dos itens elencados que originaram as autuações e embargo em questão, faz se necessário, solicitar informações através de expediente ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, representado pelo Promotor de Justiça da 29º PJ Cível, o Dr. Carlos Eduardo Silva, a respeito do SIMP: 000640-097/2015 e SIMP: 001342-097/2018. Cumpre esclarecer ainda, que o SIMP: 000640-097/2015, foi arquivado desde 20.08.2018, após ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento das cláusulas assinada do TAC, pelo autuado através do SIMP: 001342-097/2018. Dessa forma, solicita-se a 1ª Junta de Julgamento do CONSEMA proceder o pedido perante ao *Parquet Estadual* sobre as obrigações assumidas pela Construtora e Incorporadora, referente ao Loteamento Novo Tempo no TAC (SIMP: 00640-097/2015).



responsabilidade do Município de Cuiabá se for caso, a competência de Cuiabá se for o caso, a competência administrativa e demais informações pertinentes, tendo em vista, já haver TAC em prosseguimento. O Revisor fez a leitura do voto: trata-se de auto de infração n. 162059, lavrado em 14 de março de 2012, em face do Loteamento Novo Tempo, por “realizar obra de terraplanagem para implantação (construção) de edificações residenciais sem a devida licença do órgão ambiental competente”, tipificada nos termos dos artigos 60 e 70 da Lei Federal n. 9.605/98 e artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08. Na reunião da 1ª JJR/CONSEMA, que ocorreu no dia 25 de setembro de 2019, a Sra. Monicke Sant’ Anna P. Arruda – Conselheira Representante da FIEMT, relatora do presente processo apresentou seu voto. Ocorre que, em análise ao processo, verifica-se que o presente auto de infração é oriundo de um erro da própria administração no conflito de competência quanto a expedição de licença ambiental. Em suma, o Município de Cuiabá, emitiu as licenças com base no Termo de Cooperação n. 016/2012 e Termo de Cooperação n. 008/2016, contudo, alega a SEMA que o Município de Cuiabá, não tinha competência para tal emissão, e conseqüentemente, as licenças expedidas são nulas de pleno direito. O fato é que o recorrente tinha as licenças emitidas pela Prefeitura, e principalmente, só deu início nas suas atividades sabendo que possuía todas as licenças ambientais. Nessa esteira, inexistente culpabilidade por parte do recorrente, afastando o nexo de causalidade entre a conduta e o ato praticado. Além disso, a conduta é atípica, não podendo ser punido por “construir, reformar, ampliar, instalar, fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, com licença e autorização dos órgãos ambientais competentes. Em outras palavras, se a obra, serviço ou estabelecimento estiver devidamente licenciado ou autorizado, e funcionando em plena obediência com a legislação, o fato será atípico, ainda que causar poluição. Na época, existia o Termo de Cooperação entre a SEMA e o Município de Cuiabá, que foi renovado posteriormente, que delega a sua competência na expedição das licenças ambientais. Sendo assim, um dos objetivos fundamentais no exercício da competência comum, conforme dispõe a Lei Complementar n. 140/2011, é harmonizar as políticas e ações administrativas e evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, para evitar conflitos de atribuições, como ocorreu no presente caso. Conclui-se que, a conduta é atípica. Contudo, ainda que considerássemos a incompetência do Município na emissão da licença, o empreendedor agiu de boa-fé, licenciou as suas atividades, e não pode ser penalizado por erro da própria administração. Desse modo, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito julgo procedente, para o cancelamento do Auto de Infração n. 162059; pelo desembargo da atividade embargada pelo Termo de Embargo n. 111485. Por fim,

determino a extinção do processo administrativo. Em discussão: após a discussão. Em votação: votaram o revisor: SEMA, FEC, IESCBAP, FETIEMT e AMM. Votaram com a relatora: PGE, OPAN e FIEMT. Por maioria acolheram o voto do revisor, e afastaram o nexo de causalidade entre a conduta e o ato praticado. Além disso, a conduta é atípica, não podendo ser punido por “ construir, reformar, ampliar, instalar, fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, com licença e autorização dos órgãos ambientais competentes. Em outras palavras, se a obra, serviço ou estabelecimento estiver devidamente licenciado ou autorizado, e funcionando em plena obediência com a legislação, o fato será atípico, ainda que causar poluição. Na época, existia o Termo de Cooperação entre a SEMA e o Município de Cuiabá, que foi renovado posteriormente, que delega a sua competência na expedição das licenças ambientais. Sendo assim, um dos objetivos fundamentais no exercício da competência comum, conforme dispõe a Lei Complementar n. 140/2011, é harmonizar as políticas e ações administrativas e evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, para evitar conflitos de atribuições, como ocorreu no presente caso. Concluíram que, a conduta é atípica. Contudo, ainda que considerássemos a incompetência do Município na emissão da licença, o empreendedor agiu de boa-fé, licenciou as suas atividades, e não pode ser penalizado por erro da própria administração. Desse modo, conheceram o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito julgaram procedente, e cancelaram do Auto de Infração n. 162059; pelo desembargo da atividade embargada pelo Termo de Embargo n. 111485. Por fim, determinaram a extinção do processo administrativo. Vencido a relatora. Decidiram: Por maioria acolheram o voto do revisor, e afastaram o nexo de causalidade entre a conduta e o ato praticado. Além disso, a conduta é atípica, não podendo ser punido por “ construir, reformar, ampliar, instalar, fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, com licença e autorização dos órgãos ambientais competentes. Em outras palavras, se a obra, serviço ou estabelecimento estiver devidamente licenciado ou autorizado, e funcionando em plena obediência com a legislação, o fato será atípico, ainda que causar poluição. Na época, existia o Termo de Cooperação entre a SEMA e o Município de Cuiabá, que foi renovado posteriormente, que delega a sua competência na expedição das licenças ambientais. Sendo assim, um dos objetivos fundamentais no exercício da competência comum, conforme dispõe a Lei Complementar n. 140/2011, é harmonizar as políticas e ações administrativas e evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, para evitar conflitos de atribuições, como ocorreu no presente caso. Concluíram que, a conduta é atípica. Contudo, ainda que considerássemos a incompetência do Município na emissão da licença, o

empreendedor agiu de boa-fé, licenciou as suas atividades, e não pode ser penalizado por erro da própria administração. Desse modo, conheceram o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito julgaram procedente, e cancelaram do Auto de Infração n. 162059; pelo desembargo da atividade embargada pelo Termo de Embargo n. 111485. Por fim, determinaram a extinção do processo administrativo. Vencido a relatora. **Processo n. 208617/2011 – Indústria de Forros Ferro Ltda. Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT. Advogados – Rui Heemann Júnior – OAB/MT 15.326 e Joyce C. M. A. Heemann – OAB/MT 8.723.** O relator fez a leitura do relatório. Os patronos do recorrente, não compareceram à reunião, e não justificaram a ausência. O relator fez a leitura do voto: pela homologação da Decisão Administrativa de n. 868/SUNOR/SEMA/2016, com a aplicação da multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por m³, de madeira transportada de maneira irregular, perfazendo um total de 29,28 m³, que resulta em R\$ 8.784,00 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/05; pela liberação do caminhão objeto do Termo de Apreensão n. 113809 e pelo perdimento da madeira devendo a sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator e mantiveram a Decisão Administrativa de n. 868/SUNOR/SEMA/2016, com a aplicação da multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por m³, de madeira transportada de maneira irregular, perfazendo um total de 29,28 m³, que resulta em R\$ 8.784,00 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/05; pela liberação do caminhão objeto do Termo de Apreensão n. 113809 e pelo perdimento da madeira devendo a sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator e mantiveram a Decisão Administrativa de n. 868/SUNOR/SEMA/2016, com a aplicação da multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por m³, de madeira transportada de maneira irregular, perfazendo um total de 29,28 m³, que resulta em R\$ 8.784,00 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/05; pela liberação do caminhão objeto do Termo de Apreensão n. 113809 e pelo perdimento da madeira devendo a sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134, do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 36387/2017 – Nilson Schwerts. Relator – Fernando Teixeira Ribeiro – IESCBAP. Advogados – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B e Andréia Milano Jordano – OAB/MT 16.053.** O relator fez a leitura do relatório. Os patronos do recorrente, não compareceram à reunião, e não justificaram a ausência. O relator fez a leitura do voto: decido pela manutenção da Decisão Administrativa, aplicando a multa no valor de R\$ 333.770,00 (trezentos e trinta e três mil,

setecentos e setenta reais), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Que a SEMA, notifique o autuado ao pagamento da reposição florestal obrigatória, equivalente à área de 333,77 hectares, de floresta desmatada, objeto do auto de infração n. 160374; que não havendo o pagamento do montante de reposição florestal obrigatória no prazo de 30 (trinta) dias, poderá o recorrente ter lavrado contra si, um auto de infração, nos termos do parágrafo único do artigo 53, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: o relator solicitou a retirada do processo de pauta, para diligência tendo em vista apresentação de novas provas, as quais dependem de manifestação da Superintendência de Regularização de Monitoramento Ambiental da SEMA/MT – SRMA/SEMA, que deverá esclarecer se os documentos de fls. 76 a 78, demonstram que a infração ocorreu dentro da propriedade autuada. **Processo n. 715555/2011 – Orlando Moreira. Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT. Advogados – Jiancarlo Leobet – OAB/MT 10.718 e Joyce C.M. A. Heemann – OAB/MT 8.723.** O relator fez a leitura do relatório. Os patronos do recorrente, não compareceram à reunião, e não justificaram a ausência. O relator fez a leitura do voto: a prática ocorrida no caso em tela é lesiva ao meio ambiente. Não obstante que as provas contidas nos autos não foram suficientes para desconstruir as sanções emitidas ao recorrente, isto sem falar que não foram analisadas as adulterações no documento (nota fiscal). Pela manutenção da Decisão Administrativa, no que tange à manutenção da multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por metro cúbico de madeira, transportada irregularmente, perfazendo um total de 9,5 m³, que resulta em R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 47, § 1º e 3º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após as discussões. Em votação: por unanimidade, mantiveram a Decisão Administrativa, no que tange à manutenção da multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por metro cúbico de madeira, transportada irregularmente, perfazendo um total de 9,5 m³, que resulta em R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 47, § 1º e 3º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, mantiveram a Decisão Administrativa, no que tange à manutenção da multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por metro cúbico de madeira, transportada irregularmente, perfazendo um total de 9,5 m³, que resulta em R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 47, § 1º e 3º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 164323/2010 – Edgar Mendes de Brito. Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA.** O relator fez a leitura do relatório. O relator fez a leitura do voto: recebo o recuso, e nego-lhe provimento, para manter a multa arbitrada pela SEMA, na Decisão Administrativa n. 1.380/SPA/SEMA/2017, que arbitrou a multa no valor de 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais), com fulcro no artigo 35 do

Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: O Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Federação dos Trabalhadores da Indústria do Estado de Mato Grosso, fez oralmente o voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 1 (decisão interlocutória) fl. 15, de 16 de agosto de 2011; ao despacho da SUNOR de fls.20, de 2 de julho de 2015. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente, pelo representante da FETIEMT, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 1 (decisão interlocutória) fl. 15, de 16 de agosto de 2011; ao despacho da SUNOR de fls.20, de 2 de julho de 2015. Vencido o relator. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente, pelo representante da FETIEMT, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 1 (decisão interlocutória) fl. 15, de 16 de agosto de 2011; ao despacho da SUNOR de fls.20, de 2 de julho de 2015. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.



José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente



Ramilson Luiz Camargo Santiago
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA



Vanessa de Araújo Lobo
OPAN



Paulo Marcel Grissoste S. Barbosa
AMM



Fernando Ribeiro Teixeira
IESCBAP



Monicé Sant'Anna P. de Arruda
FIEMT



Lucas Eduardo Araújo Silva
FEC



Izadora Albuquerque Silva Xavier
PGE



Edilberto Gonçalves de Souza
FETIEMT